



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.720626/2013-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.559 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente GENESIO FERRARESSO BRUNHARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

O Lançamento não pode ser mantido, posto que calculado à alíquota máxima do Imposto de Renda, incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos a relatora e os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e João Bellini Junior. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Alice Grecchi.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Alice Grecchi - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, f. 811-101, interposto em face do Acórdão nº 16-54.250, da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, f. 61-73, no qual foi julgada improcedente a impugnação à Notificação de Lançamento nº 2010/657320263317352, fls. 20.

A exigência decorre de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2010, em razão de terem sido omitidos rendimentos tributáveis recebidos da pessoa jurídica Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40, no montante de R\$ 110.697,95, conforme informado pela fonte pagadora em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

O contribuinte impugnou o lançamento argumentando que não são tributáveis os rendimentos objeto de lançamento, relativos a rendimentos de aposentadoria pagos acumuladamente, referentes ao período de 19/04/2002 a 17/06/2009, e que, caso devida, a tributação desses rendimentos deve observar as alíquotas mensais relativas às parcelas recebidas, conforme jurisprudência do STJ.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2010

*REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS
DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.*

A revisão de ofício da notificação fiscal pela autoridade lançadora prevista pelo artigo 6º da IN RFB n.º 958/2009 não suprimiu o direito do interessado de ter sua impugnação apreciada pelo órgão específico do contencioso administrativo de 1ª instância da Receita Federal do Brasil (DRJ's).

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA
JURÍDICA. AÇÃO JUDICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO DE
RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.*

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário respectivo.

Os rendimentos de aposentadoria recebidos acumuladamente no ano-calendário 2009, relativos a anos-calendário anteriores, sujeitam-se a sistemática do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

DECADÊNCIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 07/04/2016 por ALICE GRECCHI, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por JOAO BELLINI JUNIOR, Assinado digitalmente em 08/04/2016 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS
Impresso em 08/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tratando-se de lançamento ex officio, a regra aplicável na contagem do prazo decadencial é a estatuída pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, iniciando-se o prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA E JUROS APLICADOS.

Multa e Juros cobrados de acordo com o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96 e artigo 13 da Lei n.º 9.065/95 respectivamente, incidentes sobre o imposto suplementar apurado, coadunam-se com o princípio da legalidade.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inexiste aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, uma vez que o percentual da variação da Taxa Selic incide exclusivamente sobre o valor do imposto suplementar apurado.

MEIOS DE PROVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Regra geral, toda prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado fazê-lo em momento processual diverso.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 07/02/2014, fls. 75-79, sexta-feira, de modo que o prazo para apresentação de recurso teve início em 10/02/2014, segunda-feira, encerrando-se em 11/03/2014.

Em 07/03/2014 houve interposição de recurso, fls. 81-101, no qual o contribuinte argumenta que os rendimentos recebidos acumuladamente não podem ser tributados pelo seu valor global, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.118.429, submetido ao rito do Recursos Repetitivos, de obrigatoria reprodução pelo CARF. Deste modo, os rendimentos recebidos pelo Recorrente estão alcançados pela decadência, nos termos do § 4º, do art. 150, do CTN.

De qualquer forma, não é devida a incidência de multa de 75% e a cobrança de juros, com base no art. 100, do CTN, pois o contribuinte elaborou sua declaração de acordo com a reposta nº 232 do manual "perguntas e respostas"; ademais, é indevida a incidência de juros sobre multa de ofício e multa de mora.

Requer o cancelamento do crédito tributário lançado e o restabelecimento do imposto a restituir apurado pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por constatar que atende os requisitos de admissibilidade.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Período até Ano-base 2009. Decisão do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral Reconhecida

A questão da constitucionalidade do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, foi objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, sob o regime do art. 543-B do CPC, com trânsito em julgado em 09/12/2014, cuja ementa, da lavra do Ministro Marco Aurélio (Relator para o acórdão), é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

A C Ó R D Ã O

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal **em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria**, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

O STF entendeu ser contrária à Constituição a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, que lhe dê o sentido de se calcular o tributo pelo valor total percebido em atraso, de forma acumulada, no mês do recebimento ou crédito do valor, mediante a aplicação da tabela mensal respectiva (regime de caixa), pois essa interpretação contraria os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

Por conseguinte, o STF decidiu que é constitucional a forma de cálculo do tributo mediante utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que as parcelas reconhecidas na decisão judicial eram devidas, conforme constou da ementa do acórdão.

Assim, é possível concluir que se trata de decisão conforme à constituição sem redução do texto ou de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

De acordo com LAMMÊGO BULOS¹, a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução do texto:

(...) é a técnica decisória que possibilita à Corte Suprema excluir determinadas hipóteses de aplicação de um programa

normativo. Sem empreender qualquer alteração gramatical dos textos legais, permite que o Supremo aplique uma lei, num determinado sentido, a fim de preservar a sua constitucionalidade. (p. 361-362).

Ainda sobre o tema:

"A interpretação conforme é uma técnica de eliminação de uma interpretação desconforme" (STF, ADPF 54-QO, voto vista do Min. Carlos Britto, em 27/04/2005).

A adoção dessa técnica de decisão ficou clara na ementa do acórdão recorrido, confirmado no julgamento do RE em comento. O acórdão recorrido, originário da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acolheu em parte a arguição de inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei 7.713/88, para afastar o regime de caixa, no caso concreto, declarando a inconstitucionalidade da referida norma sem redução de texto:

“ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ART. 12 DA LEI Nº 7.713/88. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. PERCEPÇÃO ACUMULADA. INCIDÊNCIA MENSAL. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. REGIME DE COMPETÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO.

1. Arguição de Inconstitucionalidade da regra insculpida no art. 12 da Lei nº 7.713/88 acolhida em parte, no tocante aos rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de remuneração, vantagem pecuniária, proventos e benefícios previdenciários, como na situação vertente, recebidos a menor pelo contribuinte em cada mês competência e cujo recolhimento de alíquota prevista em lei se dê mês a mês ou em menor período. 2. Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor - regime de competência - após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido. Arts. 153, § 2º, I e 145, § 1º, da Carta Magna. 3. Afastado o regime de caixa, no caso concreto, situação excepcional a justificar a adoção da técnica de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto ou interpretação conforme a constituição, diante da presunção de legitimidade e constitucionalidade dos atos emanados do Poder Legislativo e porque casos símeis a este não possuem espectro de abrangência universal. Considerada a norma hostilizada sem alteração da estrutura da expressão literal.” (TRF4, Corte Especial, ARGINC 2002.72.05.000434-0, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira).(grifei)

A posição do STJ é no mesmo sentido, embora mediante simples interpretação do art. 12 da Lei 7.713/88:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(Resp 1118429 SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010)

É possível afirmar, então, que a inconstitucionalidade declarada pelo STF alcançou somente a exegese que trata do cálculo do tributo pelo regime de caixa, mantendo incólume na ordem jurídica a íntegra do art. 12 da Lei 7.713/88²:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991) (Vide Lei nº 8.848, de 1994) (Vide Lei nº 9.250, de 1995) (Revogado pela Medida Provisória nº 670, de 2015) (Revogado pela Lei nº 13.149, de 2015)

Em outras palavras, a inconstitucionalidade não alcançou quaisquer dos aspectos materiais da hipótese de incidência.

Portanto, no período do lançamento (ano-base 2009), estava vigente o art. 12 da Lei 7.713/88, e, por decorrência lógica, não está afastada a incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente com base no referido dispositivo legal, restando hígidos os aspectos material, temporal, subjetivo e quantitativo do fato gerador ali previstos, vale dizer, o aspecto temporal do fato gerador continua sendo o mês do recebimento ou crédito e a base de cálculo é o total dos rendimentos.

Todavia, a declaração parcial de inconstitucionalidade atingiu a forma de cálculo do imposto, quando feita de modo global, o que é o caso dos autos.

O lançamento em questão observou os aspectos material, temporal, subjetivo e quantitativo da hipótese de incidência, previstos no art. 12 da Lei 7.713/88, não havendo que se falar em nulidade, portanto.

O rendimento omitido foi recebido de modo acumulado pelo sujeito passivo durante o ano de 2009, em decorrência de ação judicial que reconheceu seu direito ao recebimento de parcelas de caráter previdenciário devidas no período de 04/2002 a 06/2009.

² "Sem alterar uma vírgula sequer da carta magna, o intérprete declara a inconstitucionalidade de algumas exegeses possíveis do texto legal, mantendo, assim, a lei ou ato normativo na ordem jurídica." ob.cit., fls. 361.

Entretanto, o imposto devido foi calculado mediante aplicação da tabela de imposto de renda vigente no ano de 2009, conforme demonstrativo de cálculo às fls. 22.

O vício quanto à forma de cálculo deve ser aqui reconhecido porque a decisão de inconstitucionalidade tem efeitos retroativos, de modo que o imposto deve ser recalculado de acordo com a técnica definida pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o imposto deve ser apurado com base na tabela do imposto de renda pessoa física e alíquotas vigentes no período em que a parcela foi reconhecida como devida, excluindo-se, do lançamento, o valor excedente.

A retificação do lançamento é possível porque o vício apontado não contaminou os elementos essenciais do fato gerador (fundamentação jurídica, fundamentos de fato, data da ocorrência do fato gerador, definição da base de cálculo), implicando em simples alteração do valor da base de cálculo e da alíquota aplicável.

No sentido da validade do lançamento efetuado com base no art. 12 da Lei 7.713/88, e da possibilidade da revisão do valor do tributo para adequá-lo à interpretação do dispositivo pelo STF, menciono decisão da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, deste CARF, Acórdão nº 9202-003.695, sessão de 27 de janeiro de 2016, relator Cons. Gerson Macedo Guerra, redator designado para redigir o voto vencedor, Cons. Heitor de Souza Lima Junior. Eis a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA IRPF

Exercício: 2003

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar de nulidade de lançamento, quando plenamente obedecidos pela autoridade lançadora os ditames do art. 142, do CTN e a lei tributária vigente.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Convém citar, ainda, decisões dos Tribunais Regionais Federais, emitidas após a decisão do Supremo Tribunal Federal, reformando decisão de primeira instância que anulou o lançamento fiscal, para determinar que seja recalculado o tributo considerando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme ementas a seguir:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. VERBA RECEBIDA EM AÇÃO JUDICIAL PAGA A DESTEMPO E ACUMULADAMENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO PARA ADEQUAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS.

1 – O imposto de renda incidente sobre verba trabalhista paga a destempe e acumuladamente deve se contabilizado de acordo

com a competência a qual se referem e calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte.

2 – Impossibilidade de decretar a nulidade de notificação, pois não se reconhece a inexigibilidade do imposto de renda, apenas, determina que seja recalculado considerando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. É devida a revisão da notificação que constatou a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente para adequar o valor efetivamente devido pela autora. (grifei)

3 - Correção monetária sobre os valores pagos indevidamente, de acordo com o índice do IPC, de março/1990 a janeiro/1991; INPC, de fevereiro a dezembro/1991; UFIR, a partir de janeiro/1992; e taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Isso porque esses são os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561 do CJF.

4 – Apelação a que se dá parcial provimento para que seja recalculado o imposto de renda considerando as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, com incidência de correção monetária sobre os valores pagos indevidamente; e revisada a notificação para adequar o valor efetivamente devido pela autora. Considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a União Federal / Fazenda Nacional ao pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

(TRF2, Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário, nº CNJ 0001887-79.2012.4.02.5117 (2012.51.17.001887-8), rel. Des. Federal Marcello Ferreira de Souza Granado, data de julgamento: 25 de agosto de 2015).

O mesmo entendimento foi aplicado para o período posterior ao ano-calendário 2009, após a introdução do art. 12-A da Lei 7.713/88. O processo abaixo se refere ao ano-calendário 2010, exercício 2011:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 12A DA LEI 7.713/88. REVISÃO DO AUTO DE LANÇAMENTO. READEQUAÇÃO DOS VALORES. MULTA DE OFÍCIO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

1. O regime de tributação incide exclusivamente na fonte, ou seja, não pode ser somado aos rendimentos percebidos no ano-base. As deduções permitidas pela Lei são reduzidas, em relação às deduções autorizadas na sistemática geral da declaração do imposto de renda.

2. Pode ser realizado o acerto de contas, na via judicial, por meio de liquidação de sentença, observando os exatos termos previstos no art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme pleiteado pelo autor.

3. A constituição do crédito tributário se deu em razão de omissão de rendimentos e não restou demonstrado pelo contribuinte que, considerados os valores como se recebidos nas épocas próprias e excluídos os juros de mora, não haveria montante tributável. A causa do lançamento omissão de rendimentos está em conformidade com a legislação do IR.

4. Deixando a parte autora de declarar os valores recebidos judicialmente em sua declaração de ajuste anual, resta configurada hipótese de omissão de rendimentos (descumprimento de obrigação acessória), **não sendo caso de anulação do lançamento fiscal e desconstituição do débito, mas de sua revisão, em virtude do decidido nestes autos, aplicando-se sobre a nova base de cálculo porventura encontrada os juros de mora e as multas aplicáveis. Dessa forma, incabível a sua anulação e desconstituição do débito.** (grifei)

5. Havendo a constatação de valores a serem pagos, e, por consequência, decorrentes de omissão de rendimentos, somente sobre tais valores omitidos é que deverá incidir a multa de ofício.

6. A análise dos autos demonstra que o lançamento de ofício em discussão nessa demanda é consequência do fato do autor não ter declarado os valores recebidos em ação previdenciária. Assim, havendo omissão de rendimentos, a multa é aplicável. Por conseguinte, não há como afastar a multa fixada.

(TRF4, Apelação Cível 500817726.2014.4.04.7113/RS, rel. Des. Federal Joel Ilan Pacionark, data de julgamento: 30 de setembro de 2015).

Multa de Ofício

O Recorrente pretende elidir-se da multa de ofício de 75% argumentando que declarou os rendimentos de aposentadoria, recebidos de modo acumulado, como sendo rendimentos isentos ou não tributáveis, seguindo a orientação da resposta à pergunta nº 232, do "Perguntas e Respostas" da DIRPF Exercício 2010, abaixo transcrita:

As diferenças salariais são tributadas de acordo com a natureza do rendimento:

- a) os rendimentos tributáveis, inclusive juros e correção monetária, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte no mês do efetivo recebimento e na Declaração de Ajuste Anual;*
- b) as férias são tributadas em separado quando do seu recebimento e somadas aos demais rendimentos na declaração;*
- c) o 13º salário é tributado em separado, exclusivamente na fonte.*

Os rendimentos isentos ou não-tributáveis não integram a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de rendimentos.

Regime de tributação

O Procurador-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 1, de 2009, declarando que, relativamente à hipótese nele prevista, fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante.

Segundo o referido Ato Declaratório, o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Atenção: A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em decorrência do disposto no art. 19, II, e § 4º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não constituirá os créditos tributários relativos à matéria de que trata o AD do Procurador-Geral da Fazenda Nacional mencionado acima. (Parecer Normativo Cosit nº 5, de 1995)

Ocorre que o entendimento exposto, quanto ao regime de tributação, não dispensava o contribuinte de declarar tais rendimentos, de acordo com a sua natureza, conforme exposto no item "a".

O entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ao remeter ao Ato Declaratório nº 1, de 2009, da PGFN, que, por sua vez, orienta as Procuradorias a não contestar as decisões judiciais que determinassem a aplicação da forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de competência, esclarece apenas que a RFB não constituiria os créditos tributários relativos à matéria de que trata o referido Ato Declaratório, ou seja, nos casos em que o sujeito passivo adotasse o regime de competência para cálculo do imposto sobre a renda.

Não se trata da situação dos autos, que demonstra que o sujeito passivo não aplicou o regime de competência para o cálculo do tributo, pois deixou de oferecer à tributação os rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com a sua natureza, em desatendimento ao exposto no item "a".

Nessa hipótese, sobre o imposto devido cabe incidência de multa de ofício de 75%, com base no art. 44 da Lei 9.430/96.

Juros sobre Multa

É cabível a incidência de juros de mora sobre a multa porque esta integra o crédito tributário, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as

Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: 'É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.' (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010." (STJ, 1ª T., AgRg no REsp 1335688/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, dez/2012)

Em síntese, são rejeitadas as alegações sobre essa matéria, de modo que se mantém a taxa de juros aplicada com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento** para que o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente seja calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes no mês em que a parcela foi reconhecida como devida na decisão judicial.

Luciana de Souza Espíndola Reis

Voto Vencedor

Conselheira Alice Grecchi, Redatora Designada.

Com todas as vênias à conselheira Relatora, entendo que o presente lançamento deve ser cancelado, por isso apresento o voto divergente vencedor quanto aos rendimentos recebidos acumuladamente, cujo lançamento teve como fundamento o art. 12 da Lei 7.713/1988.

Em 23 de outubro de 2014 o Supremo Tribunal Federal - STF, concluiu o julgamento relativo à forma de incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. A Corte entendeu que a alíquota do imposto deve ser aplicada ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez.

Naquela ocasião veiculou-se, no site eletrônico do STF, notícia com o seguinte teor, na parte que interessa:

Foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) caso relativo à forma de incidência do Imposto de Renda (IR) sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como ocorre no caso de disputas previdenciárias e trabalhistas. A Corte entendeu que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e, portanto, mais alta.

$$(\dots)$$

O julgamento do caso foi retomado hoje com voto-vista da ministra Cármen Lúcia, para quem, em observância aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia, a incidência do IR deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. “Não é nem razoável nem proporcional a incidência da alíquota máxima sobre o valor global, pago fora do prazo, como ocorre no caso examinado”, afirmou.

A ministra citou o voto do ministro Marco Aurélio, proferido em sessão de maio de 2011, segundo o qual a incidência do imposto pela regra do regime de caixa, como prevista na redação original do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora, mas por uma alíquota maior.

Em seu voto, a ministra mencionou ainda argumento apresentado pelo ministro Dias Toffoli, que já havia votado anteriormente, segundo o qual a própria União reconheceu a ilegalidade da regra do texto original da Lei 7.713/1988, ao editar a Medida Provisória 497/2010, disciplinando que

a partir dessa data passaria a utilizar o regime de competência (mês a mês). A norma, sustenta, veio para corrigir a distorção do IR para os valores recebidos depois do tempo devido.

Em 04 de novembro de 2014 a decisão foi noticiada no Informativo nº 764 do STF, ostentando a seguinte redação:

IRPF e valores recebidos acumuladamente

É inconstitucional o art. 12 da Lei 7.713/1988 (“No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização”). Com base nessa orientação, em conclusão de julgamento e por maioria, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que se discutia a constitucionalidade da referida norma - v.Informativo 628. O Tribunal afirmou que o sistema não poderia apenas o contribuinte duas vezes. Esse fenômeno ocorreria, já que o contribuinte, ao não receber as parcelas na época própria, deveria ingressar em juízo e, ao fazê-lo, seria posteriormente tributado com uma alíquota superior de imposto de renda em virtude da junção do que percebido. Isso porque a exação em foco teria como fato gerador a disponibilidade econômica e jurídica da renda. A novel Lei 12.350/2010, embora não fizesse alusão expressa ao regime de competência, teria implicado a adoção desse regime mediante inserção de cálculos que direcionariam à consideração do que apontara como “épocas próprias”, tendo em conta o surgimento, em si, da disponibilidade econômica. Desse modo, transgredira os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, de forma a configurar confisco e majoração de alíquota do imposto de renda. Vencida a Ministra Ellen Gracie, que dava provimento ao recurso por reputar constitucional o dispositivo questionado. Considerava que o preceito em foco não violaria o princípio da capacidade contributiva. Enfatizava que o regime de caixa seria o que melhor aferiria a possibilidade de contribuir, uma vez que exigiria o pagamento do imposto à luz dos rendimentos efetivamente percebidos, independentemente do momento em que surgido o direito a eles.

RE 614406/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 23.10.2014. (RE614406)

Sobreveio a publicação do acórdão da Suprema Corte, cujo “Extrato de Ata” resume o resultado do julgamento da seguinte forma:

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, decidindo o tema 368 da Repercussão Geral, negou provimento ao recurso, vencida a Ministra Ellen Gracie (Relatora), que lhe dava provimento. Ausente, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes. Não votou a Ministra Rosa Weber por suceder à Ministra Ellen Gracie

(Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Marco Aurélio.
Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.
Plenário, 23.10.2014.

Colhe-se, no voto condutor vencedor redigido pelo Ministro Marco Aurélio, as seguintes passagens:

Qual é a consequência de se entender de modo diverso do que assentado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região? Haverá, como ressaltado pela doutrina, principalmente a partir de 2003, transgressão ao princípio da isonomia. Aqueles que receberam os valores nas épocas próprias ficaram sujeitos a certa alíquota. O contribuinte que viu resistida a satisfação do direito e teve que ingressar em Juízo será apenado, alfin, mediante a incidência de alíquota maior. Mais do que isso, tem-se o envolvimento da capacidade contributiva, porque não é dado aferi-la, tendo em conta o que apontei como disponibilidade financeira, que diz respeito à posse, mas o estado jurídico notado à época em que o contribuinte teve jus à parcela sujeita ao Imposto de Renda. O desprezo a esses dois princípios conduziria a verdadeiro confisco e, diria, à majoração da alíquota do Imposto de Renda.

(...)

Por isso, no caso, desprovejo o recurso, assentando a inconstitucionalidade do artigo 12 – não do 12A, que resultou da medida provisória, da conversão em lei –, no que conferida interpretação alusiva à junção do que alcançado pelo contribuinte, considerados os vários exercícios.

Verifica-se, portanto, que o voto condutor do acórdão negou provimento ao recurso da União e afastou a aplicabilidade da regra prevista no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, declarando-a inconstitucional, em controle difuso, com julgamento submetido ao rito da repercussão geral (CPC, art. 543B).

O entendimento da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, é de observância obrigatória pelos membros deste Conselho, conforme disposto no art. 62, §2º, do Regimento Interno do CARF, assim descrito:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Assim, impõe-se a aplicação do entendimento externado pelo STF em julgamento realizado na sistemática da repercussão geral ao caso concreto, reconhecendo que houve um vício material no Auto de Infração, visto que o mesmo foi lavrado utilizando como base de cálculo o valor total dos rendimentos recebidos, aplicando a alíquota da data do

recebimento (regime caixa), com fundamento no art. 12 da Lei nº 7.713/1998, que foi declarado inconstitucional.

Conclui-se, portanto, que não pode ser mantido o presente lançamento, posto que calcado no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, que foi considerado inconstitucional pelo STF.

Acrescento, ainda, que discordo da possibilidade de aproveitamento do lançamento, dando-se parcial provimento ao recurso, para aplicar aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

Tal conduta - reajustamento do lançamento para atender ao disposto na decisão do STF - implicaria em a autoridade lançadora fundamentar o lançamento em outro dispositivo legal, que não o art. 12 da Lei nº 7.713, de 1998, com utilização de novos cálculos, desta feita, no regime de competência, para exigência do novo valor do imposto, acrescido dos devidos acréscimos legais. Aqui deve-se registrar que não há na legislação tributária dispositivo legal para amparar tal lançamento.

Nesse sentido cabe transcrever os julgados abaixo:

“Processo nº 11543.004646/2008-19

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2102-003.268, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de março de 2015

Matéria IRPF - RRA

Recorrente CESAR ENRIQUE ROJAS CABALLERO

*Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO
SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

Exercício: 2006

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO E
ALÍQUOTA. APURAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.*

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1998, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Voluntário Provido

“Processo nº 11610.005873/2001-36

Recurso Voluntário

Acórdão nº 2801-003.967 – 1ª Turma Especial

Sessão de 10 de fevereiro de 2015

Matéria IRPF

Recorrente GEORGINA FERNANDES

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

Exercício: 1999

A incidência do imposto de renda pela regra do regime de caixa, como prevista na redação do artigo 12 da Lei 7.713/1988, gera um tratamento desigual entre os contribuintes. Aquele que entrou em juízo para exigir diferenças na remuneração seria atingido não só pela mora do devedor, mas também por uma alíquota maior. A incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve considerar as alíquotas vigentes na data em que a verba deveria ter sido paga, observada a renda auferida mês a mês. Não é razoável, nem proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo. Inteligência daquilo que foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 614.406, com repercussão geral reconhecida.

Recurso Provido”

Acrescente-se, ainda, que o aproveitamento do lançamento acarretaria em agravamento da exigência, posto que para a adequação do lançamento seria necessária uma completa inovação da Notificação de Lançamento, com alteração do enquadramento legal, que entendo inexistente para referida exigência, e modificação das tabelas progressivas aplicáveis. Tais inovações somente poderiam ser concretizadas, mediante a lavratura de novo lançamento, que propiciaria o devido processo legal, com reabertura do prazo para impugnação, garantindo o direito de defesa do contribuinte.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para CANCELAR o lançamento.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi – Redatora Designada

CÓPIA